



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 73, incisos VI, alínea “b e § 10º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 15, inciso IX da Resolução n. 23.735/2024, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS, COM PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA**, com supedâneo no art. 5º, da Resolução n. 23.735/2024 e art. 300 do CPC, adotando-se o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face de

**DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal de Manau-AM, candidato à reeleição, nascido em 08/02/1969, brasileiro, filho de Raimunda Rosa Pereira de Almeida e de Benedito Batista de Almeida, portador do CPF n. 405.822.802-49, com endereço profissional na sede da Prefeitura de Manaus-AM, CEP: 69.036-110;

**CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO**, Secretária Municipal de Comunicação, brasileira, nascida em 04/11/1990, filha de Maria Aparecida Batista da Silva e de Sergildo Rodrigues de Carvalho, endereço eletrônico semcom@pmm.am.gov.br portadora do CPF n. 980.631.202-30, podendo ser localizada na Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, Av. Brasil n. 2971, Compensa, nesta capital, telefone: (92) 98488-9477;

**JENDER DE MELO LOBATO**, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, brasileiro, nascido em 10/05/1983, filho de Ana Adélia de Melo Lobato e de João Batista Castilho Lobato, endereço eletrônico DIVCON.MANAUSCULT@GMAIL.COM, portador do CPF n. 522.079.602-00, podendo ser localizado na sede do MANASCULT, na Av. 7 de Setembro n. 377, Centro, nesta capital.

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

**1. DOS FATOS**

Esta agente ministerial tomou conhecimento do evento, **Festival, “Sou Manaus Passo à Paço 2024” com previsão de ocorrer nos dias 05, 06 e 07 de setembro do corrente ano**, no centro histórico da cidade, por meio dos autos de n. 0600054-58.2024.6.04.0032, no qual, o Município de Manaus pediu autorização da Justiça Eleitoral para veiculação de Propaganda Institucional para divulgação de atos relacionados ao citado evento.

Em justificativa, o Município de Manaus aduziu que o evento faz parte do calendário cultural oficial, sob regramento legal (Lei n. 2.526/2019), tendo como objetivo a campanha publicitária, informar ao público sobre as datas do referido evento e demais questões atinentes à sua ocorrência.

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, após detida análise, considerando o potencial de quebra de isonomia entre as candidaturas e a possibilidade do efeito de promoção pessoal do atual candidato à reeleição ao cargo de Chefe do Executivo Municipal, pugnou-se pelo indeferimento do pleito.

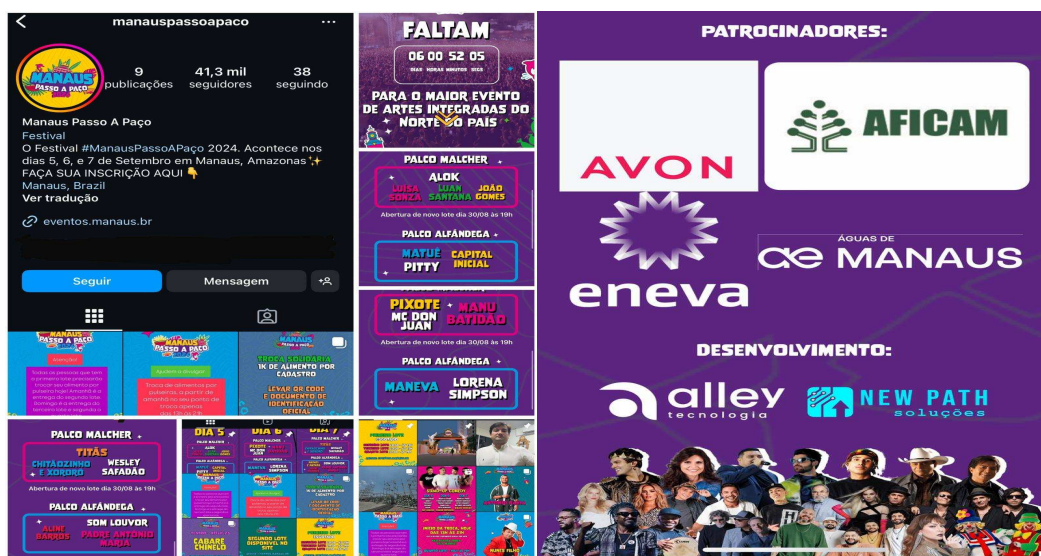
Entretanto, entendendo que a publicidade teria como escopo principal a divulgação de informações de caráter educativo e informativo relacionados a um evento recreativo de acesso público, o Juízo julgou pelo deferimento do pedido da divulgação da campanha publicitária.

Ocorre que este órgão ministerial entende que, o fato da propaganda para fins informativos ter sido autorizada judicialmente, não autoriza e tampouco pode suplantar a necessidade de que sejam obedecidos os regramentos legais que visam a realização de eleições equilibradas, inclusive pelo candidato à reeleição a Prefeito de Manaus-AM.

Nos últimos dias, o evento “Sou Manaus Passo à Paço 2024”, previsto para ocorrer nos dias 05, 06 e 07 de setembro no centro histórico da cidade, tem sido promovido de forma excessiva e em larga escala por diversos meios, incluindo estações de rádios, portais de notícias locais e, principalmente, através de redes sociais e sites vinculados direta e indiretamente à Prefeitura Municipal de Manaus-AM, conforme comprova-se através das seguintes publicações:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**



Constantes nos seguintes perfis:

@soumanauspassoapaco:

[https://www.instagram.com/soumanauspassoapaco?  
igsh=c3ozZnFsYm1xZ2Zw](https://www.instagram.com/soumanauspassoapaco?igsh=c3ozZnFsYm1xZ2Zw)

@manauspassoapaco:

[https://www.instagram.com/manauspassoapaco?  
igsh=bWZ3emVtaDdkYnZm](https://www.instagram.com/manauspassoapaco?igsh=bWZ3emVtaDdkYnZm)

@jenderlobato:

[https://www.instagram.com/jenderlobato?  
igsh=NGEyNnp6OWxsem4x](https://www.instagram.com/jenderlobato?igsh=NGEyNnp6OWxsem4x)

E em site desenvolvido exclusivamente para o evento:

<https://eventos.manaus.br/>

**Vejamos as características do evento, segundo seus próprios organizadores:**

“O evento está sendo organizado por meio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, contando com mais de 150 horas de programação, incluindo shows ao vivo, intervenções artísticas, feira gastronômica e espaços culturais. A programação vai oferecer uma diversidade de manifestações culturais, em 14 palcos espalhados pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

circuito, incluindo espetáculos de circo, teatro, dança, música, audiovisual, moda e artes integradas.

Além disso, oficinas de moda, dança, teatro e projetos já estão sendo realizadas antes do festival, proporcionando aos artistas a oportunidade de criar portfólios e se prepararem.

O line-up do evento já conta com 19 artistas nacionais, incluindo atrações religiosas e infantis, mais de 800 artistas locais e contará com ritmos musicais variados, além de artes visuais, audiovisual, circo, dança, cultura urbana, literatura, teatro, gastronomia e moda, com programação para todas as faixas etárias.

Os artistas confirmados até o momento são: Alok, artista reconhecido internacionalmente, Matuê, Luísa Sonza, Luan Santana, João Gomes, Pixote, Maneva, Manu Batidão, Wesley Safadão, Titãs, Mc Ryan, Chitãozinho e Xororó, Capital Inicial, Pitty, Lorena Simpson, Som e Louvor, Aline Barros, Padre Antônio Maria e Patati Patatá.”

Independentemente da importância do evento para Manaus-AM, o que não é objeto de discussão, é inegável que um evento dessa grandiosidade com a contratação de diversas atrações regionais nacionais e até mesmo internacionais, promove o atual chefe do Poder Executivo Municipal, candidato à reeleição, justamente em época eleitoral, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os eleitores atrelarão o evento ao Prefeito, em clara disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. Como já se constata:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

<p>15 sem</p> <p>Davi, nunca te critiquei</p> <p>Responder Ver tradução</p>	<p>6 sem</p> <p>BORA PREFEITO, QUER GANHAR AS ELEIÇÕES? BOTA MAIS UMA ATRAÇÃO INTERNACIONAL 😏</p> <p>Responder Ver tradução</p>
<p>nunca critiquei o nosso pai prefeito 😏😏😏</p> <p>Responder Ver tradução</p>	<p>6 sem</p> <p>Matue isso não é prefeito isso é um pai 🤔</p> <p>Responder Ver tradução</p>
<p>6 sem</p> <p>Obrigada Prefeito vc é um pai que não tиви 🤔🤔🤔❤️</p> <p>Responder Ver tradução</p>	<p>6 sem</p> <p>Não é um Prefeito é um pai 🤔</p> <p>Responder Ver tradução</p>
<p>15 sem</p> <p>Isso não é um prefeito é um pai kkk</p> <p>Responder Ver tradução</p>	<p>6 sem</p> <p>O prefeito apelou nessa candidatura hein</p> <p>Responder Ver tradução</p>

Destaco, ainda, a intenção do próprio representado em realizar a vinculação da realização do evento à sua gestão, como se nota no Instagram @soumanauspassoapaço, ao colocar na publicidade **símbolos e frases de sua gestão**, tais como a “bandeirola” e a frase o “trabalho não para”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL



Exatamente porque já faz parte do calendário de eventos do município, ocorrendo anualmente, a partir do momento em que o primeiro representado decidiu se candidatar à reeleição, é que deveriam ter sido adotadas por todos os representados as providências para modificação da data do evento, que conta com inúmeras pessoas envolvidas e, certamente, com amplo leque de organização. Certo é que é inaceitável que em ano de eleição, com o Chefe do Executivo municipal concorrendo ao cargo novamente, não se tenha providenciado a alteração da data de realização do evento para outro momento.

A realização do Festival, no contexto em que está inserido, um mês antes das eleições, mesmo que não seja explicitamente intitulado como campanha, deixa evidente a tentativa de promoção indireta. Repise-se que patente e cristalina pela opinião pública a percepção de que o evento está sendo usado para fortalecer a imagem do prefeito, de modo a atrair o eleitorado.

Soma a isso, a disparidade da programação do evento deste ano eleitoral das ocorridas em anos não eleitorais. Nota-se o aumento substancial na quantidade e na popularidade dos artistas contratados neste ano.

## 2. DA LEGITIMIDADE

### 2.1. Da legitimidade ativa do Ministério Público



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

A representação por conduta vedada poderá ser proposta até a data da diplomação, sendo o Ministério Público um dos legitimados para representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do § 12 do art. 73, da Lei 9.504/97 e art. 22, caput, da Lei Complementar no 06/90.

Dispõe a citada Lei Complementar:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) **(grifamos)**

Portanto, o Ministério Público possui legitimidade para Representar à Justiça Eleitoral visando coibir práticas que caracterizem condutas vedadas.

### **2.1 Da legitimidade passiva**

Sobre a legitimidade para integrar o polo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...*omissis*...)

**§ 1º: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.– (g.n.).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

Vejamos:

A Resolução n. 23.735/2024 também dispõe no mesmo sentido.

Art. 16. Considera-se agente pública(o), para os efeitos deste capítulo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único. As vedações postas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 15 desta Resolução aplicam-se apenas às(aos) agentes públicas(os) dos entes federados cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Logo, não há dúvida de que os representados estão inclusos na descrição de agente público trazida pelo § 1º, do artigo 73, da Lei 9.504/97, já que são atualmente Prefeito, Secretária Municipal e Diretor de Fundação Pública Municipal.

Nesse sentido o TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.**

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5747, de 12.11.2019, rel. Min. Edson Fachin).

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. Da ofensa ao art. 73, VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97**

Dispõe a legislação:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

Não se desconhece a autorização da veiculação da publicidade institucional do evento pelo juízo da propaganda. Ocorre que a sentença, em anexo, observa que as mídias então apresentadas “não consta publicidade ligando-as à figura do atual Prefeito, candidato à reeleição, observando-se neutralidade.”

**No entanto, ao acessar a página do instagram @soumanauspassoapaço, observa-se a manutenção de propaganda com símbolos e frases da gestão do então prefeito, tais como a “bandeirola” e a frase o “trabalho não para”. Diferentes das apresentadas em juízo.**

Conforme se observa, do print abaixo realizado na data de hoje (31.08.24):



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

16:10 Uber

45G 44%



**Publicações**

**Seguir**



**soumanauspassoapaco**  
Manaus



5.040



512



1.934



Curtido por oliveira\_s\_viviane e outras pessoas

**soumanauspassoapaco** A line-Up tá crescendo!!👁️...  
mais

Ver todos os comentários

10 de junho

Nota-se, clara, violação a legislação eleitoral, ante a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal.

“[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...]” (Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe nº 39269, rel. Min. Rosa Weber.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

Importante salientar que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da propaganda institucional.

**3.2 Da ofensa ao art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 15, inciso IX da Resolução n. 23.735/2024.**

A Lei n.º 9.504/97, ao dispor sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, assim proíbe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (destacamos)

O art. 15, inciso IX, da Resolução n. 23.735/2024, dispõe no mesmo sentido:

**Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:**

(...)

**IX - no ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

Como se vê, o legislador procurou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública.

Não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

**Ademais, o art. 20, §1º, da Resolução n. 23.735/2024 ainda estabelece que as condutas vedadas, no ano das eleições, são de configuração objetiva e consumam-se pela própria prática dos atos que tentem a afetar a isonomia entre os candidatos, por presunção legal, sendo, inclusive, desnecessária a comprovação de sua potencialidade lesiva.**

Vejamos o que diz o citado dispositivo:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

(...)

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

**Ademais, conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelo primeiro representado.**

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

“Eleições 2016 [...] Conduta vedada a agentes públicos, art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9504/97. [...] Realização de casamento comunitário com isenção de emolumentos. Utilização de escola pública e funcionários municipais. Conduta vedada. Ilícito de natureza objetiva. Viés eleitoral. [...] **2. As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.** 3. O inciso IV do art. 73 da mencionada lei veda o uso promocional, em favor de candidatura, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público, **já o parágrafo 10 proscree a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.** 4. **As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 5. **No caso, ficou configurada a prática de conduta vedada a agentes públicos e de abuso do poder político consubstanciados na distribuição de bens e serviços, aproximadamente 1 (um) mês antes das eleições,** para a realização de 50 (cinquenta) casamentos no município de Irupi/ES, com isenção de emolumentos, realizados em escola pública e com utilização de funcionários públicos. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] ficou comprovado nos autos que ela, na condição de titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Irupi/ES, juntamente com os demais investigados, teria realizado o aludido casamento comunitário, com isenção de custas, em escola pública, o que caracterizou conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral.”

*(Ac. de 5.11.2019 no AgR-REspe nº 29411, rel. Min. Edson Fachin.)* (negritamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

“Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e condutas vedadas (art. 73, IV e § 10, da lei nº 9.504/97). Prefeito, vice-prefeito, secretária municipal e vereador. Evento do dia das mães. Distribuição de cestas básicas e eletrodomésticos. [...] 4. O Tribunal a quo, com base na análise da legislação municipal e dos convênios firmados, consignou que a distribuição de 1.150 cestas básicas e o sorteio de vários eletrodomésticos em evento comemorativo realizado no Dia das Mães não estava prevista em lei específica, no plano plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseverando que os recorrentes deixaram de juntar aos autos as leis orçamentárias anuais. 5. **A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente ‘a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’ (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput).** 6. **A situação descrita pelo acórdão regional revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado, participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições. [...]**”

[\(Ac. de 25.8.2015 no REspe nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#) (destacamos)

“Eleições 2020. [...] Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública no ano da eleição: títulos de legitimação de posse. 5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública é vedada durante todo o ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de modo que o fato de a entrega dos títulos de regularização de posse ter ocorrido somente após a data do pleito não afasta o enquadramento no tipo descrito no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Precedente [...] 6. Na espécie, é incontroverso que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

então prefeito concedeu títulos de legitimação de posse a moradores de determinado bairro quatro dias após a data da eleição, o que configura a prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral descrita no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, notadamente porque, como assentado pela maioria do Tribunal de origem: i) não foi devidamente demonstrada a incidência da ressalva legal aos programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior; e ii) a parte demandada não se desincumbiu de comprovar o fundamento desconstitutivo do direito alegado pela parte autora, pois não juntou aos autos o ato normativo que embasaria a conduta impugnada e permitiria a aferição do cumprimento dos requisitos previstos na norma e eventual caracterização de alguma das exceções estabelecidas em lei. 7. É improcedente o argumento de que a condenação teria ocorrido por presunção e sem elemento objetivo que evidencie prática ilegal (promessa eleitoral, oferta de bem ou vantagem, aceleração ou intensificação do programa no ano eleitoral, uso promocional), pois o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas, foi realizado pelo próprio legislador no *caput* do art. 73 da Lei das Eleições. **Ademais, para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito. [...].** [\(Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)](#) (grifamos)

“Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]” [\(Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade... (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009)” (TSE. Recurso Ordinário nº 1460 – São Bernardo do Campo/SP. Acórdão de 22.9.2009. Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE 15.10.2009, p. 62-63).

A Lei n. 9.504, Lei das Eleições, em 1997, tipificou “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, impondo sanções. Entende-se, pois, que “após aprovada a emenda constitucional da reeleição, o legislador brasileiro passou a tipificar determinadas condutas tidas por ilícitas ou abusivas e, *ipso facto*, vedadas a sua prática por certos agentes públicos.

**Na hipótese do evento discutida, ainda que tenha sido autorizada a propaganda nos moldes definidos nos autos mencionados, tem-se que a situação da realização do evento traz contornos de extrema gravidade à realização do pleito vindouro.**

Outrossim, é cediço que o legislador infraconstitucional vedou a autorização de publicidade institucional no período eleitoral, a fim de tutelar diversos princípios republicanos, entre eles, da soberania popular, da publicidade, da transparência e etc. As regras a serem observadas na propaganda eleitoral se destinam, fundamentalmente, a possibilitar a divulgação e propagação das candidaturas, garantindo-se igualdade de oportunidades entre os candidatos e coibindo eventuais excessos e abusos que possam acarretar desequilíbrio na disputa pelo cargo eletivo.

Entende-se por Abuso do poder político o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa.

**No âmbito eleitoral, o colendo TSE tem entendimento consolidado (desde o ano de 2002) de que as condutas por abuso do poder político, mesmo que coincidente com “improbidade administrativa” e praticado por “agentes políticos” ou mesmo que coincidam com crimes de Responsabilidade desses agentes, desde que praticados em período eleitoral, por candidatos ou em benefício de candidaturas, a dizer, podem ser punidas como infração cível-eleitoral, dispensando a prova absoluta**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

**do nexo causal ou normativo, dispensando também a prova de existência de dolo ou culpa, elementos que muito importam para o direito penal.**

Basta, portanto, para imposição de condenação pela Justiça Eleitoral, que a conduta tenha “probabilidade” de causar desequilíbrio de meios na competição eletiva, devendo ser considerada a “gravidade” das circunstâncias que caracterizam o fato. Isso com base na tutela da legitimidade dos pleitos eleitorais, prevista constitucionalmente. É decisão proferida pelo TSE no ano de 2010: “A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 2365. Porto Murtinho/MS. Acórdão de 1.12.2009. Publicação: DJE 12.2.2010, p. 20. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

**Dessa forma, a realização do evento representa abuso de poder político, que, sem dúvida, viola a liberdade de escolher dos eleitores, bem assim contraria o princípio da igualdade entre os candidatos.**

E, por esse viés, o rigor de sua punição pela Justiça Eleitoral fortalece a efetividade da norma constitucional que protege a legitimidade das eleições (CF, art. 14, § 9º). **O Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos.**

Por fim, em razão das condutas supramencionadas também afetarem outros diplomas legais e necessitarem de acompanhamento e fiscalização direta por parte do Ministério Público Estadual, não somente na seara eleitoral, especialmente porque as atrações anunciadas no evento demandam altos cachês e foram contratadas com dinheiro público, nesta oportunidade, está sendo encaminhada cópia desta ação ao **Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público – CAO-PDC do Ministério Público do Estado do Amazonas** (instituído pelo ATO PGJ nº 139/2007) para as providências pertinentes.

**4. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA CONCESSÃO DA LIMINAR**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

A tutela de urgência, prevista no art. 300 e parágrafos do CPC pressupõe a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos seguintes termos o dispositivo do CPC:

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Ademais, a própria **Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**, ao dispor sobre os **ilícitos eleitorais**, dentre eles as condutas vedadas, estabelece em seu **art. 5º, a possibilidade do juízo competente, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática ou a continuação do ilícito ou a sua remoção, quando demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.**

Assim dispõe o mencionado dispositivo:

*Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.*

*§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo.*

*§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano.*

*§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.*

*§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.*

A antecipação de tutela inibitória por meio de liminar, portanto, encontra amparo legal não somente na citada Resolução do TSE, mas também no Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único, na Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b, e na Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º.

O Direito está posto na própria proibição legal do art. 73, § 10º da Lei 9.504/97.

O perigo de dano evidencia-se pela vantagem econômica e política que o primeiro representado obterá com o evento de grande público em ano eleitoral, contando com a presença e a participação de inúmeros eleitores, o que viola o princípio da isonomia entre os candidatos e prejudica a lisura do pleito eleitoral.

**Por fim, no que tange à análise dos requisitos para a concessão da liminar, se faz importante ressaltar que eventual risco a direito individual ou coletivo, perdas e danos contratuais devam ser suportados pessoalmente pelos representados, que não adotaram as providências que lhes cabiam para a organização do evento em data que não comprometesse às regras da legislação eleitoral.**

Resta patente que no ano das eleições e próximo ao pleito, não se adote medida urgente que evite a consumação de tal prática que, por presunção legal, tende a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo, inclusive, desnecessária a comprovação de sua potencialidade lesiva.

**Portanto, Excelência, o atual gestor público já anunciou e está prestes a executar conduta vedada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.**

**O § 4º do art. 74 ainda estabelece que o descumprimento das vedações acarretará na suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

**Dessa forma, diante da iminente e já anunciada realização de conduta vedada, este órgão do Ministério Público Eleitoral representa liminarmente pelo adiamento do evento promovido pela Prefeitura que se aproxima, visando garantir eleições justas e igualitárias.**

## **5. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

a) seja deferida liminar, para que seja suspenso o evento, com adiamento de sua realização para data posterior às eleições municipais, com a consequente suspensão imediata de toda a publicidade relativa a ele, nos termos do 300, do CPC e art. 5º da Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, determinando-se, a aplicação de multa e que recaiam sobre os representados de forma pessoal, proporcionalmente, eventuais multas contratuais e quaisquer outras despesas atinentes ao adiamento do evento, para que não se revertam em prejuízo aos cofres públicos;

b) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, mais amplo, em respeito à garantia da ampla defesa e a fim de se propiciar dilação probatória;

c) a notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

d) seja, ao final, julgado procedente o pedido com a aplicação das sanções previstas no art. 20, incisos I e II da Resolução n. 23.735/2024, com a confirmação da prática das condutas vedadas previstas nos art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 15, inciso IX da Resolução n. 23.735/2024, e art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Manaus-AM, 31 de agosto de 2024.

Carolina Monteiro Chagas Maia

Promotora Eleitoral